



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 112-28.2012.6.19.0222 – CLASSE 32 – NOVA FRIBURGO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargado: Sebastião Ramos
Advogados: José Rui Carneiro e outros

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. A orientação de que, se o Ministério Público não impugnar o pedido de registro, não poderá recorrer da decisão referente ao deferimento da candidatura, nos termos da Súmula-TSE nº 11, não ofende o art. 127 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 132-139) a acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fl. 126):

Agravo regimental. Ilegitimidade.

1 Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. Infere-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral – ante a ausência de impugnação – para interpor agravo regimental contra decisão deferitória de pedido de registro que versou sobre questão alusiva ao atendimento da exigência de apresentação de certidão criminal, a que se referem os arts. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 e 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não conhecido.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que o acórdão embargado violou o art. 127 da Constituição Federal, porquanto cerceou a sua atuação de *custus legis*, com fundamento no enunciado da Súmula nº 11 do Tribunal.

Ressalta que a referida súmula foi formulada por esta Corte para assentar a ausência de interesse jurídico dos partidos políticos ou dos candidatos para intervir nos processos de registro de candidatura na condição de terceiro prejudicado.

Assevera que, em face da disposição constitucional, “o Ministério Público está autorizado a promover, perante o Poder Judiciário, todas as medidas necessárias à efetivação dos direitos e valores consagrados no texto constitucional” (fl. 138).

Cita precedentes desta Corte.

Postula a manifestação acerca da violação ao art. 127 da CF, para fins de prequestionamento da matéria.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, o Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público — e vem o prazo peremptório —, em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.



Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de *custus legis*, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de *custus legis*, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovisionamento de recurso da parte e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de custos legis - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretendendo-se tão somente a rediscussão do que decidido pelo Tribunal.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 112-28.2012.6.19.0222/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Sebastião Ramos (Advogados: José Rui Carneiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.